



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Carlos Alexandre da Silva Trujillo		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000026/2022-67		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 261/2022	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 17/3/2022

## I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido formulado por Carlos Alexandre da Silva Trujillo, com vistas à convalidação de estudos realizados no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

1. *Eu CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TRUJILLO, CPF [REDAZIDA], fui aprovado em processo seletivo em junho de 2015 e iniciei minha graduação no curso de Engenharia Elétrica na FAM - Faculdade de Americana SP, em agosto de 2015, conforme demonstra o Histórico Escolar expedido pela respectiva faculdade (anexo 1). Na ocasião da matrícula não tinha o certificado de conclusão do ensino médio e me comprometi a entregar o documento em 30 dias, conforme documento assinado na secretaria da Faculdade de Americana.*

2. *Me matriculei na “EGCAMP escolas e faculdades” em Campinas, fiz todo o processo para a conclusão, sendo que me foi fornecido o documento de conclusão (anexo 2), porém quando fui buscar o diploma de conclusão a escola havia fechado.*

3. *Quando percebi que havia sido enganado pela escola acima, procurei outra escola licenciada pelo ministério de ensino MEC. Me matriculei no CEC Cosmópolis em janeiro/2017 e terminei o ensino médio em fevereiro/2018, porém em Cosmópolis, e levei todos os comprovantes a Faculdade FAM de Americana.*

4. *Concluí o curso de Engenharia Elétrica em agosto/2020 e a FAM não pode expedir e registrar meu diploma, uma vez que meu ingresso no curso superior é anterior à minha conclusão do ensino médio.*

*Por esse motivo venho, respeitosa e encarecidamente, solicitar que os meus estudos realizados no curso de Engenharia Elétrica, concluído na FAM Faculdade de Americana SP, sejam convalidados por esse egrégio Conselho Nacional de Educação,*

*para que enfim eu possa colar o grau e ter o meu tão sonhado diploma de ensino superior.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade de Americana (FAM), antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a conclusão dos estudos no curso superior e a posterior expedição do respectivo diploma, notadamente pelo conflito da data de conclusão do Ensino Médio e ingresso no Ensino Superior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados, conforme segue:

[...]

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituição de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a Faculdade de Americana (FAM) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em IES, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado.

Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando o manso, pacífico e reiterado entendimento deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível, no caso concreto, o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuados pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Carlos Alexandre da Silva Trujillo, no curso superior de Engenharia Elétrica, no período de 2015 a 2020, ministrado pela Faculdade de Americana (FAM), com sede no município de Americana, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional Americanense, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Engenharia Elétrica.

Brasília (DF), 17 de março de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 17 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente